



PROJETO DE LEI Nº PL 1250/2009

(Deputada Jaqueline RORIZ)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 21/05/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Obriga as empresas que operam com financiamento de pagamentos no Distrito Federal a fazer constar nos carnês, boletos e assemelhados, informações sobre desconto, quando houver pagamento antecipado.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Ficam as empresas que operam com financiamento de pagamentos, em carnês, boletos e assemelhados, obrigadas a informar o desconto concedido quando o pagamento for efetuado antes da data do vencimento.

**Parágrafo Único** - O Valor referente ao desconto deverá ser impresso em todas as páginas do carnê de forma destacada.

**Art. 2º** - O descumprimento ao previsto no "caput" do artigo anterior resultará nas seguintes sanções:

I - Multa de 100 vezes o valor da prestação;

II - Impedimento da empresa infratora estabelecer contrato de quaisquer natureza por um período de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a sua data de publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1250 / 2009  
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1250 / 2009  
Folha Nº 02 B7A

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é no sentido de dotar as operações de financiamento de maior transparência. Além de proporcionar facilidades ao consumidor do Distrito Federal.

Atualmente, as empresas comerciais que operam com crédito informam, nos seus carnês, unicamente o valor dos juros e demais encargos a serem cobrados em caso de atraso dos pagamentos.

O direito à informação é reflexo direto do princípio da transparência e está intimamente ligado ao princípio da vulnerabilidade. É o direito à informação que permite ao consumidor ter uma escolha consciente e, por fim, emitir, o consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda consentimento esclarecido.

Por sua vez, o mesmo direito traz para o fornecedor o dever de informar, devendo está munido de cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo.

É salutar lembrar, que o dever de informar vai desde o dever de esclarecer, ao dever de aconselhar e, por fim, o dever de advertir principalmente em face de eventual risco, perigo ou mesmo vantagens ao consumidor.

Desta forma, caso o consumidor tenha interesse em antecipar seus pagamentos, precisará dirigir-se à a empresa credora para que procedam ao cálculo do desconto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

---

Todos sabem que as financeiras cobram de seus financiados todos os valores devidos e acordados em contrato, porém, nos carnes ou nos boletos de pagamento só aparecem os valores que poderão ser majorados quando não houver a liquidação no dia específico.

Entendemos que o mês sempre é comercial, ou seja, 30 (trinta) dias, qualquer divisão é feita baseando-se nesta memória de cálculo, havendo o pagamento antecipado seria justo que o valor tivesse um desconto a favor do sacado, incentivando com isso a antecipação de muitos títulos.

Sala das sessões,

de 2009.

**JAQUELINE RORIZ**

Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 1250/2009  
SEM Nº \_\_\_\_\_

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1250/2009  
Folha Nº 03 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL**

**PARECER N° /2011**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.250/2009, que *obriga as empresas que operam com financiamento de pagamentos no Distrito Federal a fazer constar nos carnês, boletos e assemelhados, informações sobre desconto, quando houver pagamento antecipado.***

**Autora: Deputada Jaqueline Roriz  
Relator: Deputado Joe Valle**

**I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei n.º 1.250/09, nos termos do seu art. 1.º, obriga as empresas que operam com financiamento de pagamentos, em carnês, boletos e assemelhados a informar o desconto concedido quando o pagamento for efetuado antes da data do vencimento, devendo o valor referente ao desconto ser impresso em todas as páginas do carnê de forma destacada (art. 1.º, parágrafo único).

O art. 2.º impõe as sanções no caso de descumprimento da lei, a saber: multa de cem vezes o valor da prestação e impedimento de a empresa infratora estabelecer contrato de qualquer natureza por um período de doze meses.

O art. 3.º determina que o Poder Executivo regulamente a Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Seguem as cláusulas revogatória e de vigência.

Na justificção, a autora do Projeto em análise esclarece que a iniciativa legislativa busca garantir ao consumidor o direito à informação e a uma relação mais transparente com as empresas que realizam operações comerciais de financiamento, tendo em vista que os boletos de pagamento costumam informar apenas os valores dos juros e das multas, caso haja quitação da parcela após o seu vencimento, mas não os valores do abatimento, caso haja pagamento antecipado.

Pretende a nobre autora, portanto, que os boletos de pagamento tragam, de modo destacado e em todas as páginas do carnê, essas informações, a fim de esclarecer o consumidor sobre as vantagens do pagamento antecipado das parcelas do financiamento.

Apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) desta Casa de Leis, o projeto sob exame foi aprovado sem alterações (v. fl. 06).

Registre-se que, na fl. 07, consta memorando da Comissão de Segurança (CSEG) que informa a devolução do PL n.º 1.250/09, considerando que o projeto não versa sobre tema afeto à análise dessa Comissão, o que foi corroborado pela Assessoria de Plenário e Distribuição, conforme despacho exarado no verso da fl. 07 dos autos.

Encaminhada para esta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob exame.

## **II - VOTO DO RELATOR.**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1.º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O PL em apreço obriga as empresas que realizam contratos de financiamento a informar, nos respectivos carnês, boletos e assemelhados, o desconto concedido quando o pagamento de cada parcela for efetuado antes da data do seu vencimento.

Constata-se que a Proposição cuida de tema afeto ao Direito do Consumidor, em harmonia com o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 17, V e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais permitem a legislação concorrente da União e do DF em matéria de consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor, *in verbis*:

**Art. 17.** Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

Não se constatou, em qualquer dos dispositivos do Projeto sob exame, violação às matérias de competência legislativa privativa da União, nos termos da Carta Republicana de 1988 e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com razão, o PL n.º 1.250/09 busca assegurar aos consumidores o direito à informação, no que concerne às vantagens do pagamento antecipado das parcelas nos contratos de financiamento que celebrarem.

O direito do consumidor à informação é um dos postulados mais básicos na relação consumerista, sendo verdadeiro pressuposto do exercício dos demais direitos, na medida em que possibilita a escolha consciente e o consentimento esclarecido daquilo que está sendo contratado e, por outro lado, exige os deveres de lealdade, transparência, cooperação e confiança por parte do fornecedor nas relações de consumo.

É tanta a importância do direito à informação no Código de Defesa do Consumidor, que ele aparece como: princípio (art. 4º, IV); direito básico do consumidor (arts. 6º, III, e 43); dever do fornecedor (arts. 8º, parágrafo único, 31 e 52); dever do Estado e de seus órgãos administrativos (arts. 10, § 3º, 55, §§ 1º e 4º, e 106, IV); fundamento de responsabilização (arts. 12 e 14) e de vinculação (art. 30) do fornecedor; motivo para inversão do ônus da prova (art. 38); e para a configuração de crime, caso omitida (arts. 66, 72 e 73).

No plano internacional, o direito à informação é prestigiado, por exemplo, na Resolução n.º 39/248 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16.04.1985, a qual determina, entre suas normas, o desenvolvimento e o incentivo a programas de informação e educação (norma F), com o objetivo de "fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais" (item 3, alínea c).

Na doutrina brasileira, encontramos artigo da lavra do ilustre jurista Paulo Luiz Netto Lôbo sobre o tema, que bem esclarece a relevância do direito à informação para a humanização das relações consumeristas. Pedimos permissão para transcrever breve trecho desse texto:

Na era da informação, justamente a informação é erigida em direito fundamental do consumidor, de cada cidadão, no plano mais elevado que o sistema jurídico pôde desenvolver, de modo a que a tutela jurídica arme-o de condições para o exercício da liberdade de escolha, como contrapartida ao mercado massificado que tende a todos submeter à sua lógica. No plano internacional, a resolução da ONU e as diretivas das ordens supranacionais afirmam o reconhecimento da natureza fundamental do direito à informação.

A informação e o dever de informar tornam realizável o direito de escolha e autonomia do consumidor, fortemente reduzida pelos modos contemporâneos de atividade econômica massificada, despersonalizada e mundializada. Nessa direção, recupera parte da humanização dissolvida no mercado e reencontra a trajetória da modernidade, que prossegue o sonho mais alto do iluminismo, a capacidade de pensar e agir livremente, sem submissão a vontades alheias, cada vez mais difícil na economia globalizada de Estados e direitos nacionais enfraquecidos, onde as principais decisões

econômicas são tomadas por conselhos de administração de empresas transnacionais<sup>1</sup>.

De modo geral, a proposição legislativa não versa sobre os direitos e obrigações da relação jurídica comercial a ser travada entre os contratantes, muito menos sobre Direito Civil, a evidenciar que não houve afronta às matérias de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22 da CF/88.

Tampouco se observou invasão da iniciativa legislativa exclusiva do governador do Distrito Federal em temas como a estruturação da administração pública distrital, a teor do art. 71, § 1.º, da LODF.

Registram-se, contudo, duas ressalvas ao PL n.º 1.250/09.

A primeira delas diz respeito ao art. 2.º, II, do Projeto, que impõe às empresas infratoras da lei a sanção de impedimento de celebração de contrato de qualquer natureza por um período de doze meses.

Tal dispositivo afronta o direito de livre iniciativa econômica, previsto nos arts. 1.º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além de invadir a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da CF/88).


De fato, proibir que a empresa exerça as suas atividades comerciais em virtude do descumprimento da lei distrital é medida que viola o direito constitucional à liberdade de iniciativa econômica, razão pela qual sugerimos uma emenda modificativa do art. 2.º do Projeto, de modo a suprimir a referida sanção legal.

A segunda ressalva diz respeito ao art. 4.º do Projeto que mescla as cláusulas de vigência e de revogação em um mesmo dispositivo legal, quando a melhor técnica legislativa exige que as duas cláusulas sejam dispostas em artigos distintos, razão pela qual se propõe uma emenda para desmembrá-lo em duas normas.

Ante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.250/2009, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões,

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

  
**Deputado Joe Valle**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A informação como direito fundamental do consumidor*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2216>>. Acesso em: 21 set. 2011.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA N.º 1 (MODIFICATIVA)**


**(Do Sr. Deputado Joe Valle)**

***Ao Projeto de Lei n.º 1.250/2009, que obriga as empresas que operam com financiamento de pagamentos no Distrito Federal a fazer constar nos carnês, boletos e assemelhados, informações sobre desconto, quando houver pagamento antecipado.***

Dê-se ao art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

**Art. 2.º** O descumprimento ao previsto no "caput" do artigo anterior resultará na aplicação de multa de cem vezes o valor da prestação.

Sala das Comissões,

  
**Deputado Joe Valle**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA N.º 2 (MODIFICATIVA)

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

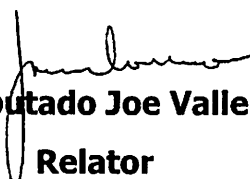
***Ao Projeto de Lei n.º 1.250/2009, que obriga as empresas que operam com financiamento de pagamentos no Distrito Federal a fazer constar nos carnês, boletos e assemelhados, informações sobre desconto, quando houver pagamento antecipado.***

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação e insira o art. 5º nos seguintes termos:

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

  
**Deputado Joe Valle**  
**Relator**